



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 135, DE 2024 (Do Sr. Alex Manente e outros)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tipificar o crime de subtração internacional de criança ou adolescente realizada por genitor ou quem detenha a guarda, com o fim de afastar o convívio familiar da vítima.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3535/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 23/2/2024 para inclusão de coautores.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024  
(Do Sr. Alex Manente)**

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tipificar o crime de subtração internacional de criança ou adolescente realizada por genitor ou quem detenha a guarda, com o fim de afastar o convívio familiar da vítima.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o art. 237-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar o crime de subtração internacional de criança ou adolescente realizada por genitor ou quem detenha a guarda, com o fim de afastar o convívio familiar da vítima.

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte art. 237- A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 237-A Transportar ou reter em país estrangeiro, para fim de afastamento do convívio familiar, criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena- reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos”. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 0 9 0 1 3 3 6 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa coibir a prática danosa da subtração internacional de criança ou adolescente por genitor ou quem detenha a guarda legal, com o intuito de afastar a vítima do convívio familiar.

Tal prática envolve a conduta de um afastamento ou retenção abrupta e ilícita da criança ou adolescente com residência habitual realizada por pais ou aqueles que possuam a devida guarda legal, ocasionando, assim, um afastamento ilícito do convívio familiar da vítima e de seus responsáveis legais.

Cabe destacar que o Brasil é signatário da *Convenção interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores*, de 1989, bem como da *Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Subtração Internacional de Crianças*, as quais estabelecem mecanismos de proteção de crianças e adolescentes contra essas práticas.

No entanto, é possível ocorrer a subtração para determinados países que não são signatários desses tratados, o que dificulta sobremaneira a restituição do menor para a localidade da sua residência e do convívio familiar, ocasionando verdadeiro sofrimento tanto para a vítima, quanto para o genitor ou guardião privado da convivência familiar.

O Ministério da Justiça, através da Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, acompanha, atualmente, 227 casos de subtração internacional de menores. Quando não conseguem acordo, o caso



\* CD240901336100\*

é encaminhado para a Advocacia-Geral da União, que atua apenas nos casos em que as crianças são trazidas para o País.

Diante desse contexto, o presente projeto de lei faz alteração no ECA com o objetivo de tipificar a subtração internacional do menor, para que, além da punição adequada aos autores desse tipo de delito, também seja possível haver maiores possibilidades de recuperação da vítima subtraída de forma ilegal para o exterior.

O principal propósito deste projeto de lei é resguardar o bem-estar das crianças que se veem diante de situações de ruptura familiar, sendo submetidas a deslocamentos abruptos para outros países, ou sendo retidas sem a devida autorização de um dos pais em território estrangeiro. Adicionalmente, busca-se que o sistema legal assegure o retorno imediato e seguro da criança ao seu país de residência habitual, ou seja, à nação onde a criança residia imediatamente antes do deslocamento ou retenção ilícita.

Essa iniciativa visa não apenas proteger os direitos fundamentais das crianças, mas também estabelecer a garantia legal para que retornem a um ambiente familiar conhecido, promovendo, assim, a estabilidade emocional e o desenvolvimento saudável.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

**Deputado Alex Manente  
CIDADANIA/SP**



\* C D 2 4 0 9 0 1 3 3 6 1 0 0 \*

## COAUTORES

Deputado Any Ortiz  
CIDADANIA/RS

Deputado Amom Mandel  
CIDADANIA/AM

Deputado Arnaldo Jardim  
CIDADANIA/SP



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

**FIM DO DOCUMENTO**